



PROJETO DE LEI Nº 16/2018

De 02 de FEVEREIRO de 2018

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0075-2018
Projeto de Lei 0016-2018
28/02/2018 09:52:41

PROTOCOLO

CRIA O PROGRAMA “LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA” COM LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa “Lei Lucas Begalli Zamora” com lições de primeiros socorros na educação básica da rede escolar em todo o Município, conforme competências dada pela Constituição Federal nos artigos 196 e 30, inciso VII, e artigo 28 da Lei Complementar Municipal 195/2005.

§ 1º – O programa de que trata o *caput* deste artigo abrange somente as escolas públicas municipais.

§ 2º - As Secretarias de Educação e da Saúde e Bem Estar estão autorizadas a realizar parcerias com as escolas estaduais e particulares, integrantes do sistema de ensino, para que os professores e funcionários recebam o curso sobre primeiros socorros de que trata esta lei, inclusive no ensino médio, desde que não haja custo ao erário municipal.

§ 3º - Poderá a Secretaria de Saúde e Bem Estar Social estender esse programa às demais secretarias municipais, desde que em parceria com as respectivas, e à instituições públicas no município, mantidas as regras desta lei, e que não cause aumento de despesas ao erário público municipal.

Art. 2º – O escopo do programa “Lei Lucas Begalli Zamora” é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I – ensinem aos alunos como lidar em situações de acidentes, de acordo com sua capacidade e desenvolvimento, para que a vítima tenha o atendimento correto de maneira mais ágil possível;



II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercerem os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º – O programa “Lei Lucas Begalli Zamora” terá três grupos de públicos-alvo:

I – os professores e funcionários que atuam em toda a educação básica;

II – os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

III – outras pessoas da comunidade escolar que sejam voluntárias a receberem as instruções.

Art. 4º – Os professores e funcionários das escolas municipais serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente no ano letivo, por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e Bem Estar Social, que poderão ser:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem;

IV – ou, ainda, bombeiros militares cedidos por parceria com o Estado sem custo ao Município.

§ 1º – Os professores, funcionários das escolas e membros da comunidade escolar poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares, desde que lotados em escolas municipais.

§ 2º – Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais, escolhidos pela Secretaria da Saúde e Bem Estar Social, dentre os listados nos incisos I, II, III e IV de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária



(ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º – A carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será a determinada pelas Secretarias da Saúde e Bem Estar Social e de Educação.

§ 4º - O período em que os servidores indicados pela Secretaria de Saúde e Bem Estar estiverem atuando na finalidade desta lei deverão coincidir com o horário regular de trabalho, não devendo ser em horário configurado como hora-extra, a fim de não causar aumento nas despesas ao erário público municipal.

Art. 5º – Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar em dias, horários e períodos determinados pela Secretaria de Educação, e que versarão sobre:

I – a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único – Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar, e no formato definido pela Secretaria de Educação quer seja em forma de palestras ou de cursos.

Art. 6º – As instruções de que trata o artigo anterior terão caráter obrigatório e extracurricular para os alunos matriculados na rede pública municipal, e serão ministradas de modo que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

Parágrafo Único – As lições de que trata esta lei não darão ensejo à necessidade de avaliações, as quais deverão ter caráter informativo.



Art. 7º - Ficam as escolas autorizadas a utilizarem selo de identificação, padronizado pela Secretaria e Educação, que comprove ter sido realizado o curso de primeiros socorros, com data e período de validade, o qual poderá ser idêntico ao selo definido em rede estadual pelos idealizadores do programa, desde que não configure promoção pessoal e/ou eleitoral.

Art. 8º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor em 45 dias após sua publicação.

Pilar do Sul, 02 de fevereiro de 2018.


MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
Vereador – PDT



PROJETO DE LEI Nº 16/2018

De 02 de FEVEREIRO de 2018

**CRIA O PROGRAMA “LEI LUCAS
BEGALLI ZAMORA”, SOBRE
LIÇÕES DE PRIMEIROS
SOCORROS NO MUNICÍPIO DE
PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

A preocupação com a saúde das pessoas deve sempre ser considerada de fundamental importância. Uma sociedade somente pode ser verdadeiramente justa e saudável se o espírito de solidariedade for o alimento mater das estruturas sociais. Neste contexto, os cidadãos e as cidadãs que convivem nas grandes aglomerações urbanas, nos rincões mais remotos do campo, nas fazendas e nos pequenos municípios, todos eles devem estar preparados para estender a mão ao próximo naquelas situações que exigem extrema celeridade no atendimento médico de emergência. Quantas não são as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado? Muitas delas acabam não resistindo aos graves ferimentos, e simplesmente sucumbem por falta de alguma intervenção que lhes garanta o direito de continuar a viver.

O mais alarmante de toda esta situação é que muitos desses óbitos poderiam ser facilmente evitados caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros-socorros possibilitam. Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Nada mais premente, portanto, que oferecer aos professores da educação básica e aos estudantes a possibilidade de se instruírem no que diz respeito à aquisição de habilidades concernentes às mais variadas formas de primeiros socorros. Somente assim,



tanto as escolas quanto toda a sociedade poderão ter a tranquilidade e a certeza de que sempre haverá alguém apto a salvar vidas na hora certa e no lugar certo. Em todos os casos em que a emergência médica for patente, sempre também haverá aquele para tomar as decisões corretas e tecnicamente acertadas, com rapidez e eficiência.

A inclusão de noções básicas de primeiros socorros nas escolas pilarenses, enfim, tem o poder de preservar vidas. Motivo suficiente para que esta seja feita, o mais rapidamente possível.

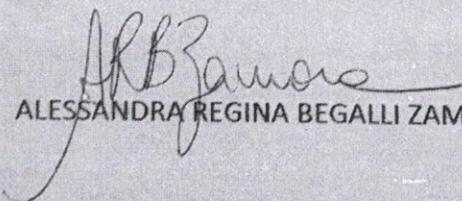

MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
Vereador - PDT

CAMPINAS, 02 DE JANEIRO DE 2018

A QUEM INTERESSAR POSSA

EU, ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA, BRASILEIRA, DIVORCIADA, ADVOGADA, PORTADORA DO R.G. Nº 25.321.029 E DO C.P.F. 256.825.968-03, AUTORIZO O USO DO NOME DE MEU FILHO LUCAS BEGALLI ZAMORA DE SOUZA, NA NOMENCLATURA DA CHAMADA "LEI LUCAS", NO SELO IDENTIFICADOR DE ESCOLAS QUE ESTEJAM CUMPRINDO A LEI, NA SEMANA DE PRIMEIROS SOCORROS A SER INSTITUÍDA EM MUNICÍPIOS, BEM COMO AUTORIZO A NARRAÇÃO DE SUA HISTÓRIA NA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI.

SEM MAIS,


ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA

Do LUTO à LUTA



#VAILUCAS

vailucas.leilucas@yahoo.com

O PROJETO VAI LUCAS E A FANPAGE

No dia 27 de setembro do ano passado, Lucas, meu único filho, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava a um passeio. O que era para ser um dia de aprendizado e diversão se transformou em tragédia. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada (conhecida como manobra de Heimlich ou de desengasgo). Quando o socorro médico chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrência de asfixia mecânica.

Isso nos levou a uma profunda reflexão sobre o quanto nossas crianças estão realmente seguras nos locais que frequentam. Nós pais, confiamos em deixar nossos filhos em locais que se dizem preparados para recebê-los. Mas há segurança? Pessoal treinado em primeiros socorros e realmente capacitado para prestá-los? As crianças são supervisionadas de perto por um adulto durante todo o tempo? Qual a proporção entre adultos e crianças?

Temos que estar atentos, fiscalizar e cobrar essas providências. Escolas, creches, berçários, excursões, parques, clubes, academias de ginástica, hotéis, acampamentos, casas de festas infantis, peruas escolares, têm que ter 100% de preparo para garantir a segurança das crianças que estão sob sua responsabilidade.

Fizemos uma página no Facebook, a VAI LUCAS (www.facebook.com/vailucas/), na intenção de chamar a atenção da sociedade sobre a segurança das crianças e a importância dos primeiros socorros. Começamos a ser seguidos por muitas pessoas nos apoiando e contando impressionantes relatos muito semelhantes ao ocorrido com o Lucas, todos envolvendo a falta da prestação de primeiros socorros.

COMO NASCEU O PROJETO DA LEI LUCAS?

Idealizamos um projeto de lei que foi elaborado pela cidade de Campinas, o projeto da chamada LEI LUCAS. A LEI LUCAS estipula que escolas, creches e berçários, públicos e particulares, devem proporcionar a todos os seus funcionários, a capacitação em prestação de primeiros socorros. Temos levado esse projeto a diversos municípios no interior de São Paulo e outros estados e com a impressionante força que só as redes sociais são capazes de ter, hoje temos **mais de 120 mil seguidores em nossa fanpage e vereadores de diversos municípios do Brasil inteiro querendo apresentar o projeto da LEI LUCAS.**

Nossa luta é para que a LEI LUCAS venha a se tornar uma lei federal e o projeto será apresentado no Congresso Nacional em fevereiro. Mas enquanto ocorre a tramitação da lei na esfera federal, o que pode demorar, esperamos conseguir que ela seja aprovada nos municípios e estados brasileiros.

Mas qual o conteúdo da LEI LUCAS?

A LEI LUCAS prevê os seguintes aspectos:

- INSTITUIÇÃO DA LEI "LUCAS BEGALLI ZAMORA";
- SEJAM OFERECIDOS CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 15661/2015 (SÓ PARA MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO).
- MATÉRIA PRIMEIROS SOCORROS INSERIDA NA GRADE CURRICULAR DOS ALUNOS DESDE O ENSINO INFANTIL ATÉ O ENSINO MÉDIO;
- CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS EM PRIMEIROS SOCORROS NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE 1/3 DE SEU CONTINGENTE, SENDO O IDEAL ATINGIR TODO O CONTINGENTE OU AO MENOS TODO O CONTINGENTE DE PROFESSORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS QUE FICAM EM CONTATO DIRETO COM AS CRIANÇAS;

vailucas.leilucas@yahoo.com

- OS CURSOS SERÃO SER MINISTRADOS POR PROFISSIONAIS CEDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE E/OU PELO CORPO DE BOMBEIROS/PME, QUE PODERÃO SER MÉDICOS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, POLICIAIS MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS (E PORTANTO SEM QUALQUER CUSTO AO MUNICÍPIO), OU POR EDUCADORES PROFISSIONAIS;

- OS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PODERÃO CANDIDATAR-SE VOLUNTARIAMENTE PARA PARTICIPAR DOS TREINAMENTOS EM PRIMEIROS SOCORROS, SENDO QUE OS RESPONSÁVEIS PELAS AULAS QUE ACONTECEM EM LABORATÓRIOS, EDUCAÇÃO FÍSICA E ARTÍSTICA, DEVERÃO PARTICIPAR OBRIGATORIAMENTE;

- OS CURSOS SERÃO MINISTRADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO MANUAL DE PRIMEIROS SOCORROS DA ANVISA EM PARCERIA COM A SECRETARIA DA SAÚDE E O CORPO DE BOMBEIROS/PME;

- A CARGA HORÁRIA DE TREINAMENTO SERÁ DETERMINADA PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE E PELO CORPO DE BOMBEIROS/PMESP;

- HAVERÁ RECICLAGEM A CADA 2 ANOS OU MENOS;

- OS ALUNOS RECEBERÃO AULAS DE PRIMEIROS SOCORROS NA FORMA DE ATIVIDADES EDUCATIVAS E PALESTRAS QUE ACONTECERÃO DURANTE O PERÍODO LETIVO REGULAMENTAR;

- O CURSO DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS PARTICIPANTES CONSTARÁ COMO EXTRACURRICULAR E SERÁ EMITIDO CERTIFICADO;

- AO ESTABELECIMENTO DE ENSINO SERÁ CONCEDIDO O SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA" QUE PODERÁ FAZER USO PUBLICITÁRIO DO MESMO E DA CHANCELA OFICIAL NAS VEICULAÇÕES PUBLICITÁRIAS EM QUE PROMOVA SEUS SERVIÇOS, PRODUTOS OU AÇÕES, SOB A FORMA DE SELO IMPRESSO, PELO PERÍODO DA VALIDADE DO TREINAMENTO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS, SENDO RENOVADO QUANDO HOUVER RECICLAGEM DO CURSO. O USO DO SELO ESTANDO VENCIDO ACARRETERÁ EM PENALIDADES;

- AS INSTITUIÇÕES TERÃO 120 DIAS PARA SE ADAPTAREM A LEI, CONTANDO DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO;

- O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI ACARRETERÁ ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS:

* ADVERTÊNCIA POR ESCRITO PARA REGULARIZAÇÃO EM 15 DIAS;

* MULTA EM VALOR A SER ESTIPULADA, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CURSO, DOBRANDO EM CASO DE REINCIDÊNCIA;

* CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, QUANDO SE TRATAR DE CRECHE OU ESCOLA PARTICULAR;

*NAS ESCOLAS PÚBLICAS, AO RESPONSÁVEL SERÁ ATRIBUÍDA FALTA GRAVE PASSÍVEL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- AS INSTITUIÇÕES DEVERÃO MANTER EM SUAS DEPENDÊNCIAS, PESSOAL TREINADO DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE HOUVER AULAS, BEM COMO EM PASSEIOS EXTERNOS, ASSIM COMO KITS DE PRIMEIROS SOCORROS E DESFIBRILADORES

- FICA INSTITUÍDA A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÕES DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS. SERÃO REALIZADAS ATIVIDADES TODOS OS ANOS, NO MÊS DE SETEMBRO, MÊS EM QUE LUCAS FALECEU E EM QUE É COMEMORADO O DIA DOS PRIMEIROS SOCORROS. É UMA FORMA DE LEVAR O MUNICÍPIO A CONTRIBUIR COM A MINIMIZAÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DOS ACIDENTES, MEDIANTE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO.

- O PODER EXECUTIVO DEVERÁ REGULAMENTAR ESTA LEI NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

- ALGUNS MUNICÍPIOS ESTENDEM ESSA CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS A FUNCIONÁRIOS DE TODOS OS LOCAIS QUE RECEBEM CRIANÇAS: HOTÉIS, CASAS DE FESTAS INFANTIS, PARQUES, CLUBES, ACADEMIAS DE GINÁSTICA, LOCAIS QUE RECEBEM PASSEIOS ESCOLARES.

QUAL A JUSTIFICATIVA DO PROJETO DA LEI LUCAS?

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância, ainda mais quando se trata de entes queridos e crianças indefesas.

vailucas.leilucas@yahoo.com

Para justificar o projeto bem como sua nomenclatura, temos a história do Lucas narrada acima. A família de Lucas iniciou um movimento que criou o interesse de que Câmaras de diversas cidades apresentem projetos com esse mesmo teor. Sua página na internet, "VAI LUCAS" conta até o presente momento com mais de 120 mil apoios, mostrando o empenho de uma mãe em transformar seu luto em uma luta que devemos todos abraçar em conjunto.

Há também o relato do professor Dr. José Martins Filho Pediatra, titular emérito de Pediatria da Unicamp, membro titular e ex-presidente da Academia Brasileira de Pediatria, quando compartilhou a campanha encabeçada por Alessandra, demonstrando seu total apoio a projetos como esse: "Há mães que mesmo perdendo um filho num trágico acidente de engasgo, continuam na luta e tentam minorar seu sofrimento lutando para que outras mães não sofram a mesma tragédia... Alessandra luta e eu a apoio integralmente. Vamos ver se conseguimos aprovar uma Lei para que todas as escolas, clubes e lugares em que as crianças frequentam, tenha sempre alguém devidamente treinado para socorrê-las. É o mínimo que podemos fazer! Por isso quem me lê, se puder ajudar, fale com políticos, com juízes e até desembargadores e vamos ver se conseguimos emplacar esta Lei. Obrigado pela ajuda, pela atenção e por sua dedicação a esta nobre causa".

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa a novas brincadeiras e descobertas.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade há grande possibilidade de estarem envolvidas em atividades internas e externas das creches e escolas em que estudam. Foi o que aconteceu com Lucas.

Acidentes são hoje a principal causa de morte de crianças de 1 a 14 anos no Brasil. Todos os anos, cerca de 4,5 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 122 mil são hospitalizadas devido a acidentes. (dados do site Criança Segura - www.criancasegura.org.br)

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade físicas, traumatismos, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, convulsões, alergias, desmaios, envenenamentos, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ataques de animais peçonhentos, afogamentos, que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam. Ocorre que há poucas pessoas habilitadas a lidarem com uma situação de emergência, inclusive entre os profissionais que lidam com crianças.

vailucas.leilucas@yahoo.com

Infelizmente, ao contrário do que ocorre em muitos países do primeiro mundo, no Brasil os primeiros socorros têm sido, por muitos, subestimados.

É muito importante que funcionários e professores das creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares, tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças com quem convivem diariamente.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas. A presença de um socorrista pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa.

Oferecer aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outros locais.

Não serão oneradas as instituições públicas, pois os cursos poderão ser ministrados por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policiais do Corpo de Bombeiros.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área de saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos como o acima mencionado, façam parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

O selo "Lucas Begalli Zamora" foi criado como forma de homenagem a essa criança que teve sua vida ceifada tão precocemente, para que se possa incentivar que as creches e escolas da cidade ofereçam o treinamento aos profissionais e professores, evitando assim novas tragédias e para facilitar a visualização por parte de todos de que aquela instituição está com o treinamento de seus funcionários válido e em dia.

vailucas.leilucas@yahoo.com

Com essas medidas, será garantida às escolas e creches uma eficácia ainda maior nos serviços e zelos já oferecidos à população, fazendo com que mães, pais e responsáveis por alunos tenham maior tranquilidade e confiança nos profissionais que cuidam das crianças diariamente.

Será garantida também maior segurança por parte dos professores e profissionais das escolas e creches, que poderão saber como agir em caso de ocorrências com seus alunos.

Segue anexa exemplo de legislação existente no país a respeito de primeiros socorros.

Gostaríamos de contar com seu apoio para levar o projeto da Lei Lucas à aprovação pela Câmara de Vereadores de seu município, e assim contribuir para a segurança de todas as crianças.

Em breve faremos um vídeo para apresentação na data da votação em plenário, caso haja interesse entre em contato.

Gostaríamos ainda de ter uma cópia de seu projeto de Lei para nossos arquivos e de ter notícias de sua tramitação na Câmara, para podermos divulgar aos nossos seguidores.

Estamos à disposição para informações através do email vailucas.leilucas@yahoo.com.

Atenciosamente,

PROJETO VAI LUCAS

#leilucas

Alessandra Begalli Zamora e Andrea Zamora Bettati

vailucas.leilucas@yahoo.com

Ficha informativa**LEI Nº 15.661, DE 09 DE JANEIRO DE 2015**

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar - PSB)

Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Artigo 3º - O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos;

III - vetado.

Artigo 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem.

§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no "caput" deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

DAL de 13/01/2015, p. 4:

LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar - PSB)

Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado e dá providências correlatas

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Artigo 3º - O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos;

III - vetado.

Artigo 4º - Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem.

§ 1º - Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º - Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo

de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Os conteúdos a serem abordados no "caput" deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Artigo 8º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

(Republicada por ter saído com incorreções gráficas no D.A.L. de 10/01/2015)

2,012	2,013	2,014	2,015
1,862	1,755	1,654	1,389
107	118	104	109
399	369	361	319
532	514	501	373
824	754	688	588
1,161	1,107	1,045	943
31	30	26	26
418	406	401	354
279	276	247	201
433	395	371	362
756	825	785	810
578	606	606	611
102	131	103	116
38	38	34	35
38	50	42	48
83	64	93	64
11	3	5	5
36	32	39	23
21	18	25	15
15	11	24	21
297	291	268	221
22	27	21	21
125	115	100	91
73	80	62	58
77	69	85	51
21	28	29	19
0	1	1	0
1	2	4	4
4	7	7	6

Tipo de acidente	Faixa etária	2,001	2,002	2,003	2,004	2,005	2,006	2,007	2,008	2,009	2,010	2,011
	10 a 14 anos	42	34	21	13	20	27	26	21	13	11	11
	Total	315	291	288	310	310	315	254	255	225	213	221
Quedas	Menor de 1 ano	51	46	29	56	56	63	35	42	35	38	43
	2 a 4 anos	97	86	105	83	83	90	92	73	76	65	58
	5 a 9 anos	86	75	80	75	75	74	60	71	52	50	62
	10 a 14 anos	81	84	74	96	96	88	67	69	62	60	58
	Total	494	477	439	329	349	395	359	323	289	340	461
Outros	Menor de 1 ano	29	31	25	21	30	40	26	25	27	33	42
	2 a 4 anos	124	146	132	110	102	103	137	98	101	113	119
	5 a 9 anos	173	143	143	101	105	125	108	100	92	91	146
	10 a 14 anos	168	157	139	97	112	127	88	100	69	103	154
	Total	6,190	6,210	6,056	5,921	5,846	5,563	5,324	5,106	4,992	4,781	4,727
Total	Menor de 1 ano	806	854	833	897	854	793	747	821	810	775	809
	2 a 4 anos	1,662	1,642	1,703	1,565	1,495	1,434	1,516	1,377	1,327	1,280	1,260
	5 a 9 anos	1,717	1,749	1,640	1,580	1,532	1,537	1,414	1,339	1,271	1,183	1,144
	10 a 14 anos	2,005	1,965	1,880	1,859	1,965	1,799	1,647	1,569	1,584	1,543	1,514
	Total	6,190	6,210	6,056	5,921	5,846	5,563	5,324	5,106	4,992	4,781	4,727

	2,012	2,013	2,014	2,015
16	18	17	9	
220	211	191	182	
53	46	39	35	
68	67	63	54	
50	43	40	38	
49	55	49	55	
285	297	251	257	
23	28	24	23	
85	113	87	104	
86	70	69	60	
91	86	71	70	
4,685	4,578	4,316	3,886	
825	859	826	830	
1,234	1,235	1,158	1,066	
1,083	1,046	985	786	
1,543	1,438	1,347	1,204	

Tipo de acidente	Faixa etária	2,008	2,009	2,010	2,011	2,012	2,013	2,014	2,015	2,016
Trânsito	Total	10,874	13,985	14,936	14,729	14,720	14,977	14,150	12,979	12,288
	Menor de 1 ano	396	471	483	469	487	528	467	421	326
	2 a 4 anos	1672	2364	2427	2368	2324	2510	2,350	2,071	2,028
	5 a 9 anos	3986	5144	5404	5152	5178	5,018	4,651	4,284	4,024
	10 a 14 anos	4820	6006	6622	6740	6731	6,921	6,682	6,203	5,910
Afogamento	Total	374	231	260	293	254	157	200	200	232
	Menor de 1 ano	21	4	15	11	7	6	8	7	13
	2 a 4 anos	86	71	90	84	79	70	92	86	110
	5 a 9 anos	132	84	75	100	86	31	51	54	48
	10 a 14 anos	135	72	80	98	82	50	49	53	61
Sufocação	Total	504	634	613	720	625	447	488	500	470
	Menor de 1 ano	48	80	107	103	88	59	67	67	36
	2 a 4 anos	204	281	257	271	261	190	220	266	266
	5 a 9 anos	145	148	134	172	147	110	95	119	121
	10 a 14 anos	107	125	115	174	129	88	106	48	47
Intoxicações	Total	3,963	4,155	4,392	3,995	3,636	3,425	3,349	3,182	3,213
	Menor de 1 ano	171	160	160	175	133	150	158	112	128
	2 a 4 anos	1,170	1,223	1,306	1,201	1,176	1,065	1,068	1,055	1,148
	5 a 9 anos	1,253	1,250	1,337	1,178	1,050	1,020	1,037	951	896
	10 a 14 anos	1,369	1,522	1,589	1,441	1,277	1,190	1,086	1,064	1,041
Queimaduras	Total	15,007	19,476	21,472	20,178	20,187	19,564	19,970	20,573	21,390
	Menor de 1 ano	733	872	925	934	890	1,029	930	964	941
	2 a 4 anos	4,374	5,378	6,084	5,718	5,513	5,411	5,577	5,730	6,026
	5 a 9 anos	5,142	6,877	7,364	6,794	6,727	6,435	6,327	6,637	7,133
	10 a 14 anos	4,758	6,349	7,099	6,732	7,057	6,689	7,136	7,242	7,290
Armas de fogo	Total	271	145	166	82	149	154	148	127	133
	Menor de 1 ano	21	12	7	8	14	8	8	12	4
	2 a 4 anos	56	8	20	7	15	24	18	13	7
	5 a 9 anos	70	19	29	24	16	26	22	13	24

Tipo de acidente	Total de Hospitalizações 0 a 14 anos					
	2012	2011	2010	2009	2008	2008
Quedas	59,541	61,110	57,705	58,581	58,581	58,581
Queimaduras	20,187	20,178	21,472	19,476	15,007	15,007
Acidentes de trânsito	14,720	14,729	14,936	13,985	10,874	10,874
Intoxicações	3,636	3,995	4,392	4,155	3,963	3,963
Sufocação	625	720	613	634	504	504
Afogamento	254	293	260	231	374	374
Armas de fogo	43	82	166	145	271	271
Outros	23,463	23,715	22,531	22,966	19,667	19,667
Total	124,570	122,631	127,136	119,297	109,241	109,241



Leis
Estaduais

www.LeisEstaduais.com.br



Leis Estaduais
São Paulo

LEI Nº 15.661, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

INSTITUI O PROGRAMA LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR EM TODO ESTADO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Faço Saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo Estado.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 2º O escopo do programa Lições de Primeiros Socorros é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I - ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

II - capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Art. 3º O programa Lições de Primeiros Socorros terá três grupos de públicos-alvo:

I - os professores e funcionários;

II - os alunos;

III - vetado.

Art. 4º Os professores e funcionários das escolas serão treinados por profissionais, que poderão ser:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - auxiliares de enfermagem.

§ 1º Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I, II e III de acordo com o disposto no Manual de Primeiros-Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação

Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

§ 3º Vetado.

Art. 5º Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I - a identificação de situações de emergências médicas;

II - os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III - a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Os conteúdos a serem abordados no "caput" deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

Art. 6º Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei.

Art. 8º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) SAMUEL MOREIRA
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 2015.

a) Rodrigo del Nero
Secretário Geral Parlamentar

Publicado em: D.O.L. de 10/01/15 - pág. 05

(Projeto de lei nº 471, de 2012, do Deputado Carlos Cezar - PSB)